



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2127-9038 - E-mail: sp19cr@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0023563-10.2011.8.26.0011**  
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Quadrilha ou Bando**  
Autor: **Justiça Pública**  
Indiciado: **Lahayda Lohara Mamani Poma Dreger e outros**

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra Lahayda Lohara Mamani Poma Dreger e outros por infração ao artigo 163, parágrafo único, III, por três vezes, artigo 253, artigo 288 e artigo 330, todos do Código Penal, c.c. o artigo 65, “caput”, da Lei nº 9.605/98, nos termos dos artigos 29, “caput”, e 69, ambos do Código Penal.

É o relatório.  
Decido.

Devo consignar, inicialmente, que a descrição feita na denúncia, bem como o noticiado nos meios de comunicação, dão conta de que o protesto realizado pelos alunos da USP, longe de representar um legítimo direito de expressão ou contestação, descambou para excessos, constrangimento, atos de vandalismo e quebra de legalidade.

Assim, a instauração de um procedimento criminal foi válida, para apurar eventuais práticas delitivas.

A presente denúncia, porém, contém impropriedades, que impedem tenha curso a persecução criminal, sob pena de se incorrer em arbitrariedade distinta, e igualmente censurável, de se processar uma gama aleatória de pessoas sem especificar as ações que cada uma tenha, efetivamente, realizado.

O direito penal, exceto nos regimes de exceção, não compactua com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

19ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2127-9038 - E-mail: sp19cr@tjsp.jus.br

acusações genéricas, que acabam por inviabilizar, muitas vezes, o pleno exercício do direito de defesa.

É preciso que o acusado saiba, expressamente, não  
só as acusações que lhe são imputadas, mas qual a conduta que ele, em  
particular, teria desenvolvido, permitindo, a um, contrapor-se adequadamente as  
afirmações que lhe recaem, e, a dois, afastar os aventados enquadramentos típicos.

Afirmar, com respeito a setenta réus, que todos praticaram ou  
aderiram a conduta dos que depredaram as viaturas policiais, ou guardavam artefatos  
explosivos e bombas caseiras, recai no campo das ilações, por quem ignora  
ou não mais se lembra da sistemática de funcionamento das manifestações estudantis.

Muitos ali certamente estavam para, apenas, manifestarem  
sua indignação, que não é objeto no momento de apreciação se  
certa ou errada. Rotular a todos, sem distinção, como agentes ou  
co-partícipes que concorreram para eclosão dos lamentáveis eventos, sem que se indique o que,  
individualmente, fizeram, é temerário, injusto e  
afronta aos princípios jurídicos que norteiam o direito  
penal, inclusive o que veda a responsabilização objetiva.

Prova maior do exagero e sanha punitiva que se entrevê na denúncia é a  
imputação do crime de quadrilha, como se os setenta estudantes em questão  
tivessem-se associado, de maneira estável e permanente, para  
praticarem crimes, quando à evidência sua reunião foi ocasional, informal e  
pontual, em um contexto crítico bem definido.

Isso posto, indefiro a denúncia contra Lahayda Lohara Mamani Poma  
Dreger e outros, com fundamento no artigo 395, I e II, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Antonio Carlos de Campos Machado Junior  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**19ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Rua 5 - 1º Piso - Salas 1-385 e 1-386 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2127-9038 - E-mail: sp19cr@tjsp.jus.br

**IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**